



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026

Processo Administrativo nº 2025/000002770-00

Objeto: Registro de preços para aquisição remunerada, sob demanda, de solução de videomonitoramento IP, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no endereço eletrônico: <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2026/pregoes-eletronicos-6/pregao-eletronico-n-012-2026/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-162>

Considerando o pedido de impugnação da empresa **B B COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA DA SETIC:

"I. DA NATUREZA DO SRP E DA ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO À CONTRATAÇÃO “SOB DEMANDA”

O procedimento foi estruturado como Sistema de Registro de Preços (SRP), justamente para permitir dinamismo e flexibilidade na execução sob demanda, por meio de acionamentos durante a vigência da Ata de Registro de Preço (ARP), sem impor obrigação de contratação imediata e uniforme em todas as localidades. Essa natureza está expressamente refletida no próprio Termo de Referência (TR), que define o objeto como “aquisição remunerada, sob demanda e mediante acionamento da ARP” e reforça que “a execução do objeto (...) será por demanda” .

Nessa lógica, não há dever de pré-fixar, no edital, a distribuição exata das instalações por unidade/comarca, pois isso contrariaria a própria finalidade do SRP: atender a necessidades variáveis e graduais, conforme conveniência administrativa, mediante ordens de fornecimento/serviço emitidas ao longo do tempo.

II. DA EXISTÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS E INFORMAÇÕES SUFICIENTES À FORMULAÇÃO DE PROPOSTA

Ao contrário do que afirma o impugnante, há parâmetros objetivos e suficientes para a formulação de proposta.

O TR apresenta, de forma clara, quantitativos mínimos e quantitativos totais por item (fornecimento e instalação), permitindo o adequado dimensionamento de preços unitários, logística e mobilização conforme a dinâmica própria do SRP. Portanto, não se sustenta o argumento de inexistência de “parâmetros mínimos” ou de ausência de informações essenciais

que inviabilizem a elaboração de proposta.

III. DA INEXISTÊNCIA DE “INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA” NO ESCOPO DO OBJETO

O impugnante parte de premissa equivocada ao alegar que o objeto envolveria “instalação de infraestrutura” e, por isso, exigiria plantas e layouts para dimensionamento de cabeamento e afins .

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deixa expresso que não integra o escopo a instalação de infraestrutura de rede lógica e elétrica, afastando a necessidade de “dimensionamento de materiais, trajetos de cabeamento e pontos de fixação” nos termos colocados pela impugnação:

- “Não faz parte deste item de serviço a instalação de infraestrutura de rede lógica e elétrica” (itens 6.9.5 e 6.10.5 do ETP) ;
- Reiteração do mesmo comando nos itens correlatos de instalação (ex.: 1.3.10.5, 1.3.11.4 e 1.3.12.3 do TR) .

Além disso, o TR explicita que os serviços de Patch Panels e de Pontos Lógicos Certificados (infraestrutura lógica) serão executados por contrato próprio do Tribunal: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 050/2024-FUNJEAM, cujo objeto consiste no lançamento/instalação de fibra óptica e infraestrutura de rede lógica .

Logo, não procede a exigência de plantas e layouts para “trajetos de cabeamento”, pois tal infraestrutura não é objeto desta licitação.

IV. DAS PARTICULARIDADES LOGÍSTICAS DO INTERIOR E DA EXECUÇÃO SOB DEMANDA

Quanto ao argumento de dificuldade logística no interior, ressalta-se que o item 5.3 do ETP estabelece que a logística de acesso às unidades do interior do estado do Amazonas é desafiadora. Dessa forma, no caso dessas unidades, fica facultado que a instalação física dos equipamentos seja feita diretamente pela equipe de TIC do TJAM.

Isso confirma a racionalidade do modelo adotado (SRP + acionamentos graduais), pois permite que o Tribunal defina a programação de atendimento e, quando necessário, trate caso a caso nos acionamentos, sem impor — no momento do edital — uma distribuição rígida e potencialmente incompatível com a realidade dinâmica de deslocamentos no Amazonas.

V. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante sustenta que o edital teria adotado critérios “genéricos” e “não mensuráveis” no que se refere à qualificação técnica, sobretudo ao consignar que não será exigido quantitativo mínimo de atestados, nem quantitativo mínimo de bens ou serviços , apontando suposta violação ao julgamento objetivo.

Todavia, a alegação não procede.

Primeiramente, registra-se que o instrumento convocatório não dispensa a comprovação de qualificação técnica. Ao contrário, o Termo de Referência estabelece requisitos formais, objetivos e passíveis de conferência documental, a exemplo de: (i) indicação de Responsável Técnico (Engenheiro Eletricista ou de Telecomunicações, com registro no CREA) e apresentação da respectiva ART ; e (ii) apresentação de atestados/certidões/declarações de capacidade técnica-operacional compatíveis com objeto similar, entendido como fornecimento e instalação de equipamentos de monitoramento IP/CFTV IP, inclusive com analíticos .

Assim, não se pode falar de ausência de parâmetros ou de “impossibilidade de aferição”: os

critérios existem e se apoiam em documentos padronizáveis.

O fato de o Termo de Referência consignar que não haverá quantitativo mínimo de atestados ou de bens/serviços executados não torna a habilitação subjetiva. Trata-se de opção administrativa proporcional e coerente com a competitividade, evitando barreiras artificiais (como “X atestados” ou “mínimo de Y unidades”) que, muitas vezes, não agregam segurança real à contratação e, ao mesmo tempo, restringem a participação.

O julgamento permanece objetivo porque a Administração avaliará documentos com base em critérios verificáveis, tais como: (i) aderência do atestado ao conceito de objeto similar definido no TR ; (ii) regularidade formal do documento, com requisitos mínimos de identificação do declarante e mecanismos de verificação/autenticação, conforme o emissor seja público ou privado ; e (iii) possibilidade de realização de diligência para confirmação, a critério da Administração, o que reforça a impessoalidade e reduz risco de documentação inidônea .

Portanto, não procede a afirmação de que a qualificação técnica seria “não mensurável” ou “discricionária”.

O Termo de Referência prevê, ainda, documento comprobatório de parceria ou nível de competência reconhecido pelo fabricante das câmeras ofertadas , exigência que se justifica pelo próprio modelo de execução, o qual demanda configuração adequada de funcionalidades e analíticos por profissional habilitado/certificado conforme a solução ofertada .

Trata-se, portanto, de exigência pertinente, proporcional e diretamente vinculada ao desempenho esperado na execução contratual, não configurando restrição indevida.

Por fim, a exigência de Responsável Técnico e ART é compatível com o objeto, que envolve instalação e configuração dos equipamentos e funcionalidades previstas , sem confundir-se com contratação de “infraestrutura predial” (rede lógica/elétrica), a qual, inclusive, é expressamente afastada do escopo do item de instalação, reforçando a proporcionalidade das exigências técnicas formuladas .

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomendo que:

1. seja indeferida a solicitação de disponibilização nominal da relação completa de comarcas e municípios, pois, por se tratar de SRP, a execução ocorrerá sob demanda, sendo as informações específicas de localidade detalhadas em cada acionamento/DFD, não se exigindo pré-fixação exaustiva no edital.
2. seja indeferida a solicitação de divulgação de quantitativos por comarca/unidade, uma vez que o planejamento do certame já estabelece quantitativos mínimos e totais suficientes à formação de preços, e a distribuição por unidade será definida conforme a necessidade administrativa nos acionamentos típicos do SRP.
3. seja indeferida a solicitação de plantas, layouts e memoriais descritivos para dimensionamento de infraestrutura, pois o objeto não contempla instalação de infraestrutura lógica/elétrica, sendo essa infraestrutura provida pelo TJAM e/ou por contrato próprio, inexistindo necessidade de tais documentos para a elaboração das propostas.
4. seja indeferida a solicitação de revisão dos critérios de qualificação técnica, porquanto o edital já prevê requisitos objetivos e verificáveis (RT/ART, atestados de objeto similar e comprovação de competência/parceria com fabricante, com possibilidade de diligência), preservando o julgamento objetivo e a isonomia.
5. seja indeferido o pedido de retificação do edital e reabertura de prazos, uma vez que as providências pleiteadas nos itens anteriores foram rejeitadas e não se constatou vício que

justifique alteração do instrumento convocatório."

Diante dos esclarecimentos prestados, permanece mantida a Sessão Pública designada para o dia **20/02/2026, às 10h (horário de Brasília)**, para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

André Luis da Paixão e Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DA PAIXAO E SILVA, Servidor**, em 17/02/2026, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2718023** e o código CRC **66DD7102**.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 90012/2026 (012/2026)

3 mensagens

LICITAÇÃO ALL CONTROL <licitacao@allcontrolsi.com>
Para: colic@tjam.jus.br

12 de fevereiro de 2026 às 12:04

Boa tarde prezados

Em anexo seguem as razões da impugnação.

--

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.
Cordialmente,



 **IMPUGNACAO.pdf**
226K

COLIC <colic@tjam.jus.br>

12 de fevereiro de 2026 às 12:24

Para: colic@tjam.jus.br, setic@tjam.jus.br, Diogo Mendonca <mendonca.diogo@tjam.jus.br>, Paulo Miguel Gazineu Ferreira <paulo.gazineu@tjam.jus.br>

Senhores / Senhoras,

Segue Pedido de Esclarecimento referente ao certame Pregão Eletrônico nº 012/2026, 2025/000002770-00

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos feitos pela empresa.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 03 (três) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 20/02/2026, motivo pelo qual, à SETIC é estabelecido prazo **até dia 13/02/2026, às 10:00h.**

Atenciosamente,

COLIC/TJAM

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **IMPUGNACAO.pdf**
226K

Diogo Mendonca <mendonca.diogo@tjam.jus.br>

12 de fevereiro de 2026 às 21:33

Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>

Cc: SETIC <setic@tjam.jus.br>, Paulo Miguel Gazineu Ferreira <paulo.gazineu@tjam.jus.br>

Prezados,

Em atenção à solicitação da COLIC referente à impugnação apresentada pela empresa B B Comércio e Instalação de Equipamentos Elétricos Ltda (Processo nº 2025/000002770-00), apresentamos a seguir a manifestação técnica da SETIC:

I. DA NATUREZA DO SRP E DA ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO À CONTRATAÇÃO “SOB DEMANDA”

O procedimento foi estruturado como **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, justamente para permitir **dinamismo e flexibilidade** na execução **sob demanda**, por meio de acionamentos durante a vigência da Ata de Registro de Preço (ARP), sem impor obrigação de contratação imediata e uniforme em todas as localidades. Essa natureza está expressamente refletida no próprio Termo de Referência (TR), que define o objeto como “**aquisição remunerada, sob demanda e mediante acionamento da ARP**” e reforça que “**a execução do objeto (...) será por demanda**” .

Nessa lógica, **não há dever de pré-fixar, no edital, a distribuição exata das instalações por unidade/comarca**, pois isso contrariaria a própria finalidade do SRP: atender a necessidades variáveis e graduais, conforme conveniência administrativa, mediante ordens de fornecimento/serviço emitidas ao longo do tempo.

II. DA EXISTÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS E INFORMAÇÕES SUFICIENTES À FORMULAÇÃO DE PROPOSTA

Ao contrário do que afirma o impugnante, **há parâmetros objetivos e suficientes** para a formulação de proposta.

O TR apresenta, de forma clara, **quantitativos mínimos e quantitativos totais** por item (fornecimento e instalação), permitindo o adequado dimensionamento de preços unitários, logística e mobilização conforme a dinâmica própria do SRP. Portanto, **não se sustenta** o argumento de inexistência de “parâmetros mínimos” ou de ausência de informações essenciais que inviabilizem a elaboração de proposta.

III. DA INEXISTÊNCIA DE “INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA” NO ESCOPO DO OBJETO

O impugnante parte de premissa equivocada ao alegar que o objeto envolveria “instalação de infraestrutura” e, por isso, exigiria plantas e layouts para dimensionamento de cabeamento e afins .

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deixa expresso que **não integra o escopo** a instalação de infraestrutura de rede lógica e elétrica, afastando a necessidade de “dimensionamento de materiais, trajetos de cabeamento e pontos de fixação” nos termos colocados pela impugnação:

- “**Não faz parte deste item de serviço a instalação de infraestrutura de rede lógica e elétrica**” (itens 6.9.5 e 6.10.5 do ETP) ;
- Reiteração do mesmo comando nos itens correlatos de instalação (ex.: 1.3.10.5, 1.3.11.4 e 1.3.12.3 do TR) .

Além disso, o TR explicita que os serviços de **Patch Panels** e de **Pontos Lógicos Certificados** (infraestrutura lógica) serão executados por contrato próprio do Tribunal: **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 050/2024-FUNJEAM**, cujo objeto consiste no lançamento/instalação de fibra óptica e infraestrutura de rede lógica .

Logo, **não procede** a exigência de plantas e layouts para “trajetos de cabeamento”, pois tal infraestrutura **não é objeto desta licitação**.

IV. DAS PARTICULARIDADES LOGÍSTICAS DO INTERIOR E DA EXECUÇÃO SOB DEMANDA

Quanto ao argumento de dificuldade logística no interior, ressalta-se que o item 5.3 do ETP estabelece que a logística de acesso às unidades do interior do estado do Amazonas é desafiadora. Dessa forma, no caso dessas unidades, fica facultado que a instalação física dos equipamentos seja feita diretamente pela equipe de TIC do TJAM.

Isso **confirma a racionalidade do modelo adotado** (SRP + acionamentos graduais), pois permite que o Tribunal defina a programação de atendimento e, quando necessário, trate caso a caso nos acionamentos, sem impor — no momento do edital — uma distribuição rígida e potencialmente incompatível com a realidade dinâmica de deslocamentos no Amazonas.

V. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante sustenta que o edital teria adotado critérios “genéricos” e “não mensuráveis” no que se refere à qualificação técnica, sobretudo ao consignar que **não será exigido quantitativo mínimo de atestados, nem quantitativo mínimo de bens ou serviços**, apontando suposta violação ao julgamento objetivo.

Todavia, **a alegação não procede**.

Primeiramente, registra-se que o instrumento convocatório **não dispensa** a comprovação de qualificação técnica. Ao contrário, o Termo de Referência estabelece requisitos formais, objetivos e passíveis de conferência documental, a exemplo de: (i) **indicação de Responsável Técnico** (Engenheiro Eletricista ou de Telecomunicações, com registro no CREA) e apresentação da respectiva **ART**; e (ii) apresentação de **atestados/certidões/declarações** de capacidade técnica-operacional compatíveis com **objeto similar**, entendido como fornecimento e instalação de equipamentos de monitoramento IP/CFTV IP, inclusive com analíticos.

Assim, não se pode falar de ausência de parâmetros ou de “impossibilidade de aferição”: os critérios existem e se apoiam em documentos padronizáveis.

O fato de o Termo de Referência consignar que **não haverá quantitativo mínimo** de atestados ou de bens/serviços executados não torna a habilitação subjetiva. Trata-se de opção administrativa **proporcional e coerente com a competitividade**, evitando barreiras artificiais (como “X atestados” ou “mínimo de Y unidades”) que, muitas vezes, não agregam segurança real à contratação e, ao mesmo tempo, restringem a participação.

O julgamento permanece **objetivo** porque a Administração avaliará documentos com base em critérios verificáveis, tais como: (i) aderência do atestado ao conceito de **objeto similar** definido no TR; (ii) regularidade formal do documento, com requisitos mínimos de identificação do declarante e mecanismos de verificação/autenticação, conforme o emissor seja público ou privado; e (iii) possibilidade de realização de **diligência** para confirmação, a critério da Administração, o que reforça a impessoalidade e reduz risco de documentação inidônea.

Portanto, não procede a afirmação de que a qualificação técnica seria “não mensurável” ou “discricionária”.

O Termo de Referência prevê, ainda, documento comprobatório de **parceria ou nível de competência reconhecido pelo fabricante** das câmeras ofertadas, exigência que se justifica pelo próprio modelo de execução, o qual demanda configuração adequada de funcionalidades e analíticos por profissional habilitado/certificado conforme a solução ofertada.

Trata-se, portanto, de exigência **pertinente, proporcional e diretamente vinculada** ao desempenho esperado na execução contratual, não configurando restrição indevida.

Por fim, a exigência de Responsável Técnico e ART é compatível com o objeto, que envolve instalação e configuração dos equipamentos e funcionalidades previstas, sem confundir-se com contratação de “infraestrutura predial” (rede lógica/elétrica), a qual, inclusive, é expressamente afastada do escopo do item de instalação, reforçando a proporcionalidade das exigências técnicas formuladas.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **recomendo** que:

1. **seja indeferida** a solicitação de disponibilização nominal da relação completa de comarcas e municípios, pois, por se tratar de **SRP**, a execução ocorrerá **sob demanda**, sendo as informações específicas de localidade detalhadas em cada **acionamento/DFD**, não se exigindo pré-fixação exaustiva no edital.
2. **seja indeferida** a solicitação de divulgação de quantitativos por comarca/unidade, uma vez que o planejamento do certame já estabelece **quantitativos mínimos e totais** suficientes à formação de preços, e a distribuição por unidade será definida conforme a necessidade administrativa nos acionamentos típicos do **SRP**.
3. **seja indeferida** a solicitação de plantas, layouts e memoriais descritivos para dimensionamento de infraestrutura, pois o objeto **não contempla instalação de infraestrutura lógica/elétrica**, sendo essa infraestrutura provida pelo TJAM e/ou por contrato próprio, inexistindo necessidade de tais documentos para a elaboração das propostas.
4. **seja indeferida** a solicitação de revisão dos critérios de qualificação técnica, porquanto o edital já prevê requisitos **objetivos e verificáveis** (RT/ART, atestados de objeto similar e comprovação de competência/parceria com fabricante, com possibilidade de diligência), preservando o julgamento objetivo e a isonomia.
5. **seja indeferido** o pedido de retificação do edital e reabertura de prazos, uma vez que as providências pleiteadas nos itens anteriores foram rejeitadas e **não se constatou vício** que justifique alteração do instrumento convocatório.

Atenciosamente,

Diogo Mendonça de Sousa
Diretor de Infraestrutura de TIC
Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
Tribunal de Justiça do Amazonas

[Texto das mensagens anteriores oculto]